

OS RUMOS DA CONEXÃO ENTRE ECONOMIA E DIREITO. A PROPOSTA MULTIDISCIPLINAR CONTRAFACTUAL VIABILIZADA ATRAVÉS DA ÉTICA DO DISCURSO

Rubens de Lyra Pereira¹
Débora Lopes Miranda²

RESUMO

A teoria econômica vem sofrendo mudanças significativas ao longo das últimas décadas. Intrinsecamente ligada às mudanças sociais, a economia é utilizada por muitos como uma espécie de termômetro na avaliação dos parâmetros de desenvolvimento de determinada sociedade.

Modernamente, se torna impossível a análise de uma organização social única e exclusivamente através dos paradigmas econômicos, jurídicos ou políticos de forma isolada. Intimamente ligados, estes aspectos são fruto de configuração conjunta, servindo de base para a análise completa de um ou mais nichos sociais.

A partir disso, imprescindível será a análise das relações entre economia e direito, destacando-se as influências recíprocas, bem como o papel fundacional de ambas nas sociedades.

Palavras chaves: Economia; Direito; Ética; Discurso.

ABSTRACT

Economic theory has undergone significant changes over the past decades. Intrinsically linked to social changes, the economy is used by many as a kind of thermometer in the evaluation of the parameters of development of a given society.

Nowadays, it is impossible to analyze a solely through economic, legal or political paradigms of social organization in isolation. Closely linked, these aspects are the result of

¹ Graduado em Direito. Especialista em Segurança Pública, Cultura, Cidadania e Direitos Humanos. Mestrando em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF

² Graduada em Direito. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Gestão Pública de Gênero e Raça. Mestranda em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF.

joint configuration, providing the basis for a complete analysis of one or more social niches.

From this it is essential to analyze the relations between economics and law, highlighting the reciprocal influences, as well as the foundational role of both societies.

Key words: Economics; law; ethics; Speech.

INTRODUÇÃO

Os fundamentos econômicos e jurídicos servirão como parâmetros para a elaboração das políticas públicas de acordo com a necessidade daquela sociedade específica. Vistos como principais agentes reguladores do convívio social, a economia e o direito têm inicialmente a proposta de diagnosticar de forma precisa as necessidades de uma ou mais sociedades, bem como a forma mais eficiente de alcançar seus objetivos.

Deve ser destacado no direito e em sua formulação, a dependência ainda existente no que se refere aos limites impostos pelas fronteiras estatais. Na economia, a velocidade da globalização e do fluxo de capitais, mercadorias e serviços transpassa os limites geográficos normalmente impostos, traduzindo a necessidade de serem revistos os modelos de interconexão normalmente existentes entre os mundos jurídico e econômico.

As modernas teorias econômicas e jurídicas partem de uma análise factual das conjunturas sociais para embasarem *propostas contrafactuais* de modificação da situação política. Os instrumentos de modificação e legitimação do direito, bem como os mecanismos de análise e formulação de políticas no campo da economia, têm a capacidade de propor soluções para a modificação substancial no campo da política.

Dessa forma, propõe-se a rediscussão dos papéis desenvolvidos pela teoria econômica e pelo direito, reconhecendo-lhes a capacidade e a missão de fomentarem a melhoria necessária na qualidade de vida harmônica e pacífica da sociedade.

A CONFIGURAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS NA ATUALIDADE. O PARADOXO DA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO ATRAVÉS DA LEGALIDADE.

A teoria do direito atual é também reconhecida como herdeira dos avanços galgados pela teoria econômica. Logicamente, não cabe mais na atualidade o isolacionismo antes proposto pelo estudo apartado dos fenômenos jurídicos ou econômicos.

Dessa forma, há que ser reconhecida a presença do direito nas relações de interpretação da economia. A cotidianidade dos agentes públicos ou privados que atuam na economia é permeada por remetimentos aos textos legais, a fim de ser legalmente pautada a sua atividade de circulação de riquezas.

Quanto à fundamentação do sistema legislativo, entende-se modernamente que a democracia é que terá o condão de desempenhar tal função. O princípio democrático irá funcionar como sustentáculo do direito e esse último como garantidor da democracia.

Através da positivação dos direitos fundamentais e principalmente dos direitos de participação democrática, o direito positivo também é legitimado pela formulação e participação democráticas. Ao mesmo tempo em que se fundamenta na democracia, o direito garante procedimentalmente a permanência das possibilidades discursivas inerentes ao regime democrático.

Dessa forma, o direito e a soberania popular funcionarão em um sistema de legitimação recíproca. Ao mesmo tempo em que a soberania popular e a participação de todos os envolvidos confere legitimidade ao mandamento legal, este atua na garantia procedimental de manutenção da participação democrática, visto que positiva os direitos de participação popular pelo sufrágio e demais formas de participação democrática.

Essa concepção de fundamentação recíproca entre direito positivo e soberania popular é a defendida por Habermas, ao formular sua teoria acerca da legitimidade fundadora dos regimes jurídicos:

O direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. Estas obtêm sua legitimidade através de um processo legislativo que, por sua vez, se apóia no princípio da soberania do povo. Com o auxílio dos direitos que garantem aos cidadãos o exercício de sua autonomia política, deve ser possível explicar o paradoxo do surgimento da legitimidade a partir da legalidade.³

O paradoxo exposto por Habermas ao asseverar que a legitimidade do direito será fundada a partir da própria legalidade, opera uma guinada nas concepções até então existentes em relação aos fatores legitimadores.

No paradoxo acima exposto, a legalidade, entendida como direito positivado, será legitimadora e legitimada pelo sistema. Tendo como premissas a garantia dos direitos humanos e o procedimentalismo inerente à preservação da participação democrática, a legalidade funcionará com uma espécie de elemento integrador entre a moral e a democracia, como nos ensina novamente Habermas:

Os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos. O princípio do direito parece realizar uma mediação entre o princípio da moral e o da democracia.⁴

Por fim, cabe asseverar que a validade das normas se dará no direito positivado racionalmente através de formulações democráticas que estejam em consonância com a prática discursiva. Vale a transcrição de formulação desenvolvida por Habermas quanto ao princípio do discurso:

De acordo com o princípio do discurso, podem pretender validade as normas que poderiam encontrar o assentimento de todos os potencialmente atingidos, na medida em que estes participam de discursos racionais. Os direitos políticos procurados têm que garantir, por isso, a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo que a que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona, ou seja a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis. À juridificação simétrica do uso político de liberdades comunicativas corresponde o estabelecimento de uma formação política da opinião e da vontade na qual o princípio do discurso encontra aplicação.⁵

³ Direito e Democracia – entre facticidade e validade. Volumes I, 2ª edição. Tradução Flávio Beno Siebeneichler- UGF. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 114.

⁴ Ibidem, p. 127

⁵ Ibidem, p. 164

A PROPOSTA DA TEORIA ECONÔMICA E SUA INTERDEPENDÊNCIA COM AS CONFIGURAÇÕES JURÍDICAS

A teoria econômica, as dinâmicas de fluxos de riquezas e a escassez de recursos influenciam, direta e contundentemente, a criação do sistema jurídico. Na atualidade, é imperioso o estudo da economia para os que pretendem atuar na elaboração jurídica de políticas voltadas para a harmonização social.

A escassez de recursos e as demandas crescentes da população são fatores já amplamente estudados pela teoria econômica. No entanto, há que se repensar a conjugação das máximas impostas pela economia com as limitações existentes no sistema do direito ligado aos estados nacionais.

O primeiro fator a ser considerado é a remodelação trazida pela globalização atual. Embora sempre tenha havido reflexos econômicos que transpassassem as barreiras geográficas, o fenômeno da globalização suplanta qualquer noção estanque do âmbito de aplicação da norma, transformando, em muitas ocasiões, o regramento jurídico imposto por um estado nacional em letra morta.

Essa análise factual implica a refundação das relações existentes entre economia e direito, demandando a atuação perspicaz e inovadora por parte de economistas e juristas. Exige-se destes últimos o conhecimento dos pressupostos da teoria econômica, bem como a análise de suas possibilidades, extraído do contexto social e dos diversos vetores econômicos o caminho *menos inseguro* a ser trilhado.

A formulação do direito, considerando as demandas fáticas da economia, deverá ser tida a partir de uma lógica que leva em conta a análise sobre a disponibilidade de bens e recursos.

Como asseverado no capítulo anterior, a legitimidade da formulação legislativa é extraída a partir da discursividade manifestada sob o viés da soberania popular. O direito

encontra sua afirmação através do preconizado e concebido por todos os membros do corpo social, tendo como premissa a defesa da chamada ética do discurso.

Apesar disso, a soberania popular deverá ter em conta os pressupostos fáticos estabelecidos pela conjuntura econômica. De nada adiantaria a configuração legítima do idealizado por todos os membros da sociedade sem a disponibilidade material de recursos para atendimento ao demandado.

Sob a lógica do sistema capitalista, estabelecido sob as premissas da propriedade privada e sua garantia, haverá a necessidade de se formular juridicamente propostas que compatibilizem as premissas econômicas e o demandado pela soberania popular.

A partir dessa nova leitura, temos como necessária uma análise primeira dos pressupostos factuais jurídicos e econômicos, possibilitando a elaboração posterior de políticas e iniciativas voltadas para a viabilidade distributiva de recursos.

A ECONOMIA COMO INSTRUMENTO DE PREVISIBILIDADE. A NECESSIDADE DE UMA VISÃO ABRANGENTE.

Para muitos economistas, a chamada ciência econômica será a responsável pela previsão das conseqüências de uma norma formulada ou das políticas a serem implementadas. Com o desenvolvimento de um método científico econômico, passa-se à defesa de uma certeza das análises econômicas, nos moldes do cientificismo desenvolvido por Augusto Comte em sua lógica das ciências positivas.

Nessa linha, é a defesa de Robert Cooter:

Generalizando, podemos dizer que a economia fornece uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagem às leis. Essa teoria,

baseada em como as pessoas reagem a incentivos, suplanta a intuição da mesma maneira como a ciência suplanta o bom senso.⁶

Continua a asseverar o autor:

Além de uma teoria científica do comportamento, a economia fornece um padrão normativo útil para avaliar o direito e as políticas públicas.⁷

A despeito da utilidade e imprescindibilidade da análise dos fenômenos econômicos, há que se analisar a viabilidade de inclusão da economia no rol dos conhecimentos dotados unicamente de objetividade científica. Questiona-se se seria possível a equiparação da economia às ciências físicas ou matemáticas, fundadas na lógica da natureza e dotadas de regularidade verdadeiramente científica na análise de seus fenômenos.

Inicialmente temos que a economia é o estudo das dinâmicas circulatorias de riquezas na sociedade. A escassez de recursos e as demandas ilimitadas dão a lógica na necessidade de estudo da distribuição de bens, bem como a necessária harmonização das desigualdades inerentes ao sistema capitalista.

Vista como fenômeno primordialmente social, a economia dependerá das relações humanas. Política e direito serão elementos inseparáveis da análise econômica, tornando a proposta científicista de difícil implementação no campo da economia.

A ciência nunca poderá ser comparada à política ou a economia. A redução da política e da economia ao cientificismo e à aplicação de leis mecânicas se torna inviável.

A multiplicidade social se mostrou ao longo dos séculos como não classificável pelas leis cartesianas, de modo que a ciência e o positivismo se restringem à análise factual dos acontecimentos físicos terrenos. A política, partindo de uma análise factual, tem o poder de construir entendimentos contrafactuais e atuar como elemento modificador no mundo da vida.

⁶ COOTER, Robert. *Direito e economia*. São Paulo: Bookman, 2010, p. 4

⁷ *Ibidem*, p. 4

Essa capacidade propositiva presente na política, na economia e no direito será o grande diferencial destes três aspectos do conhecimento humano. Reduzir a economia ao cientificismo positivista desenvolvido no século retrasado seria extremamente limitador e pueril, motivo pelo qual não é possível o estabelecimento de regras econômicas inquestionáveis.

Nesse entendimento, vemos a necessidade de reconfiguração da análise econômica, estabelecendo o diálogo necessário com os demais estudos das humanidades. Mais afeta às ciências sociais do que ao campo do conhecimento exato matemático, teoria econômica só poderá ser utilmente desenvolvida a partir da conexão com a política, o direito, a antropologia e demais estudos sociológicos.

Sob essa premissa, será consideravelmente diminuída a probabilidade de falsos diagnósticos econômicos, bem como viabilizado o desenvolvimento de técnicas propositivas mais sólidas para as políticas econômicas futuras. A desejada diminuição das incertezas será possível a partir de uma lógica de análise panorâmica da sociedade tratada.

Essa análise multidisciplinar proposta será necessária não somente nos limites das fronteiras dos estados nacionais. Ante à quase instantânea e pouco controlável circulação de capitais da atualidade, faz-se imprescindível a análise das humanidades sob o aspecto globalizado, tendo como fator relevante a interdependência econômica das mais variadas nações.

ECONOMIA E DIREITO SOB A PROPOSTA DE UM DESENVOLVIMENTO CONTRAFACTUAL.

Estabelecidas as premissas da análise factual multidisciplinar adequada, passa-se ao que o direito e a economia têm de mais útil ao desenvolvimento humano. A formulação de

sistemas e soluções contrafactuais que possibilitem nova configuração no convívio da humanidade.

Limitados pela lógica desigual inerente ao sistema capitalista, o direito e a economia têm a missão de abrandarem as desigualdades, buscando soluções viáveis para a manutenção das necessidades humanas, sob a lógica convivência mais harmônica possível.

Nessa lógica, temos a proposta de moralidade desenvolvida pelo filósofo alemão Jürgen Habermas como o procedimento viável de modificação das conjunturas que se apresentem.

Valendo-se do que denomina princípio do Discurso, Habermas irá rechaçar igualmente as concepções ontológicas e cientificistas para a construção da política, do direito ou da economia. Para Habermas essa construção também não poderá ser relegada à mera opinião dos participantes, o que, de fato poderia gerar incongruências como a imposição do pensamento dos mais fortes sobre os mais fracos.

Habermas se propõe a formular critérios para, de forma segura, garantir que todos os envolvidos participem da construção política e econômica, logrando a pacificação e harmonização dos anseios sociais.

Na sistemática de sua ética do discurso, Habermas desenvolve o conceito das chamadas situações ideais de fala, nas quais os envolvidos em determinado contexto político-social teriam assegurada a sua adequada participação.

Sobre a necessidade de participação dos concernidos na tomada de decisões, citamos o didático ensinamento discursivo de Habermas:

- (1.1) A nenhum falante é lícito contradizer-se;
- (1.2) Todo o falante que aplicar um predicado F a um objeto A tem que estar disposto a aplicar F a qualquer outro objeto que se assemelhe a A sob todos os aspectos relevantes.

- (1.3) Não é lícito aos diferentes falantes usar a mesma expressão em sentidos diferentes. [...]
- (2.1) A todo o falante só é lícito afirmar aquilo em que ele próprio acredita.
- (2.2) Quem atacar um enunciado ou norma que não for objeto da discussão tem que indicar uma razão para isso. [...]
- (3.1) É lícito a todo o sujeito capaz de falar e agir participar de Discursos.
- (3.2) a. É lícito a qualquer um problematizar qualquer asserção.
b. É lícito a qualquer um introduzir qualquer asserção no Discurso.
c. É lícito a qualquer um manifestar suas atitudes, desejos e necessidades.
- (3.3) Não é lícito impedir falante algum, por uma coerção exercida dentro ou fora do Discurso, de valer-se de seus direitos estabelecidos em (3.1) e (3.2).⁸

Em sua obra, Habermas corrobora a análise da necessidade de termos como verdadeiro politicamente aquilo que é efetivamente apresentado pela humanidade como tal. Nessa linha, as análises factuais multidisciplinares econômicas e jurídicas teriam o papel fundamental de embasamento primeiro do caminho a ser trilhado.

As verdades econômicas e jurídicas, aqui entendidas como fundamentadoras dos direitos, são as mostradas e preconizadas pela sociedade em determinado momento. Essas verdades não devem ser creditadas a determinado entendimento científico, visto que são mutáveis em acordo com a variação política da sociedade.

A proposta fornecida por Habermas é a de que, partindo das citadas “situações ideais de fala”, seja assegurada a construção das verdades intersubjetivas. Participam desse processo todos os envolvidos em condições reais de opinarem e exporem os seus pontos de vista. O preconizado pelo pensador alemão não é apenas uma batalha de subjetividades, discursos e argumentações até que vença o mais forte. O proposto pelo filósofo é que, partindo da diversidade, seja construída uma terceira via intersubjetiva dinamizada pelos consensos obtidos nas situações ideais de fala.

⁸ HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 110-112

O problema da construção discursiva dos posicionamentos verdadeiramente Morais é brilhantemente relatado por Jurgen Habermas, como pode ser verificado a seguir :

Os discursos éticos e morais, por outro lado, não pressupõem posições dadas de antemão, mas um intercâmbio entre os cidadãos que constituem a opinião pública e seus delegados nos corpos legislativos, pois os interesses e referências de valores podem modificar-se discursivamente através do fluxo de informações e razões⁹

Dessa forma, o procedimento proposto por Habermas se torna extremamente oportuno para a configuração dos rumos econômicos e jurídicos a partir da noção de interdependência multidisciplinar. É inegável que um diagnóstico adequado sobre a conjuntura econômica e política dependerá da análise minuciosa daquela sociedade em foco.

Além disso, a propositura de programas econômicos e sua materialização jurídica dependerão da aceitação e legitimação de acordo com os parâmetros daquela sociedade determinada, sempre levando em conta as influências inevitáveis de uma economia globalizada.

Certamente, as formulas e soluções jurídico-econômicas terão seu êxito intimamente ligado à conjuntura político-social do momento, tornando inócuas formulações que não sejam construídas a partir da intersubjetividade proposta por Habermas.

O sistema sustentado pelo filósofo alemão leva em conta as humanidades citadas acima quando da defesa de uma postura multidisciplinar. Será a partir da racionalidade intersubjetiva presente nas humanidades que viabilizaremos a construção de um sistema legítimo, plural, propositivo e contrafactual.

O estabelecimento do verdadeiro, moral e universal através do procedimentalismo discursivo apontado pelo filósofo alemão acaba por se traduzir como a melhor via para a modificação segura da sociedade e o estabelecimento de padrões mínimos de sobrevivência

⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 223-227

para o homem na distribuição de riquezas existentes, o que é, ou deveria ser, o objetivo precípua da teoria econômica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, corrobora-se a necessidade de remodelação das relações existentes entre economia e direito. Em ambas as disciplinas, há que se combater a análise sistemática isolada, primando pelo diálogo necessário entre as mais diversas disciplinas das humanidades. Diversas são as críticas normalmente direcionadas à formulação legislativa que não leva em conta as limitações econômicas. A economia, em conjunto com os demais ramos de conhecimento das humanidades, terá o papel de auxiliar na formulação da política e do direito.

Quanto à legitimação e construção clássica do sistema jurídico, há que se ter em mente a necessidade de atentarmos para as imposições da teoria econômica inevitáveis no bojo do atual sistema capitalista fundado na propriedade privada. Nesse contexto, a teoria econômica, ao lado do direito e da política, terá o condão de atuar propositivamente, buscando o atingimento de objetivos contrafactuais que abrandem as desigualdades, atendendo, da melhor forma possível, às necessidades humanas quanto à distribuição de riquezas.

Com esse objetivo, temos o sistema idealizado pela ética do discurso de Habermas como a melhor forma de implementação dessa proposta contrafactual. Permitindo a manifestação e argumentação discursiva por parte de todos os envolvidos, Habermas defende o diálogo entre os mais variados campos de estudo das humanidades, rechaçando uma visão cientificista ou sistêmica isolacionista auto-suficiente.

Nessa linha, há que ser abordada a necessidade de transposição dos limites físicos e jurídicos tradicionalmente impostos pelos estados nacionais. Demanda-se a participação efetiva de todos os envolvidos, que estão, em muitas hipóteses, disseminados em escala mundial.

Por essa proposta, o direito e a economia têm a missão de buscarem intersubjetivamente o estabelecimento de mecanismos efetivos que viabilizem a participação democrática no âmbito que se fizer necessário. Sem dúvida alguma, a nova visão cosmopolita desenvolvida para o direito e para a política, acabam por corroborar uma necessidade imposta pela economia de transcendência das fronteiras dos estados nacionais. Os novos sistemas de elaboração legislativa como o parlamento europeu ou as diversas associações econômicas supranacionais acabam por reafirmar essa necessidade.

Sem dúvida alguma, os fenômenos econômicos e jurídicos terão implicações que ignoram as divisões disciplinares, as fronteiras estatais e a estratificação proposta no estabelecimento de nichos sociais isolados. Acreditamos que somente a interconexão multidisciplinar associada à intersubjetividade preconizada pela ética do discurso tenham a capacidade de atender às exigências feitas ao direito e à economia na modernidade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

COOTER, Robert. Direito e economia. São Paulo: Bookman, 2010

HABERMAS, Jürgen. Teoría de la acción comunicativa. Volumes I e II. Version castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madri: Taurus, reimpressão 1988.

_____. Direito e Democracia – entre facticidade e validade. Volumes I e II, 2ª edição. Tradução Flávio Beno Siebeneichler- UGF. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução Guido A. de Almeida. 2ª edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003 (Biblioteca Tempo Universitário nº 84: estudos Alemães).

_____. A inclusão do outro. Tradução George Sperber. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

SIEBENEICHER, Flávio Beno. Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. Direito, Moral, Política e Religião nas sociedades pluralistas: entre Apel e Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.